



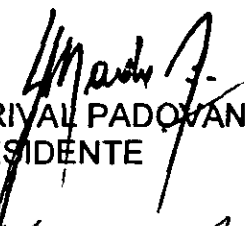
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

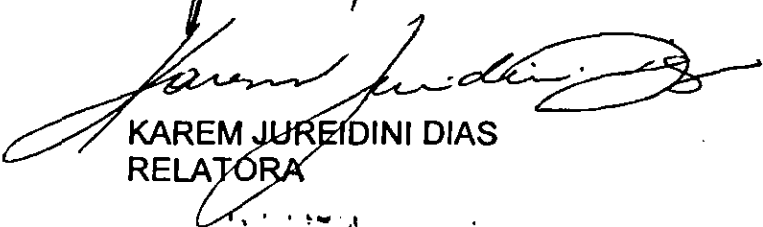
Processo nº. : 10675.000103/2001-80
Recurso nº. : 148.525
Matéria : IRPJ – EX.: 2000
Recorrente : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 108-00.412

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, José Carlos Teixeira da Fonseca e Dorival Padovan.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente momentaneamente o Conselheiro José Henrique Longo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000103/2001-80

Resolução nº. : 108-00.412

Recurso nº. : 148.525

Recorrente : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Em 15.01.2001, a empresa Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda. formulou Pedido de Restituição de Imposto de Renda indevidamente pago no período de 2000, não compensado até a data do pedido.

Com efeito, da análise da Declaração de Rendimentos da Recorrente referente ao exercício fiscal de 1999, a empresa, pleiteou a restituição (fl. 01) do montante de R\$ 3.543.422,76 (fl. 03), e em seguida a compensação (fls. 02 e 66 a 68) dos valores (direito creditório) concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 04 a 22, 35 e 73 a 83) bem como Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pago por estimativa (fls 29 a 35), vez que aludidas retenções/antecipações teriam caráter meramente antecipatório do Imposto devido ao final do exercício fiscal.

Em vista da solicitação supra, a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia verificou os valores apresentados, identificando que:

- (i) o contribuinte apurou em sua DIPJ/2000 um saldo negativo de R\$ 3.614.224,29 (três milhões, seiscentos e quatorze mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos – fl. 35), enquanto que seu pedido de restituição foi de R\$ 3.543.422,76 (três milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos);
- (ii) a empresa apurou imposto de renda a pagar em janeiro de 1999 no valor de R\$ 320.301,38 (trezentos e vinte mil, trezentos e um reais e trinta e oito centavos), que não foi extinto nem compensado, razão pela qual não poderia integrar o saldo negativo de IRPJ do período;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000103/2001-80

Resolução nº. : 108-00.412

(iii) o contribuinte, diante da composição de valores apresentada pela SRF (fl. 87 a 93), teria um saldo a compensar de R\$ 3.280.670,68 (três milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e oito centavos);

Assim, a Delegacia da Receita Federal competente entendeu por bem homologar a compensação requerida às fls. 02, homologar parcialmente o pedido de fl. 66 e ser incabível o pedido da ora Recorrente de fl. 67 e 68. Segundo a mesma, restou saldo devedor de R\$ 307.237,76 (trezentos e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos) (fl. 158).

Inconformada com a referida decisão, a empresa Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda. apresentou Manifestação de Inconformidade reconhecendo ter prestado informações indevidas na DCTF de 2000. Observa ainda que, de fato, a soma dos pedidos de compensação protocolados no processo nº 106756.000103/01-80 com as compensações "sem processo," apresentadas em sua planilha (fl. 188/189), superam o valor do crédito pleiteado. Porém isso teria acontecido em razão da Receita Federal ter incluído tais valores "sem processo", que deveriam, na verdade, terem sido compensados com créditos referentes ao saldo negativo do exercício de 1997, requerendo, dessa forma, a recomposição do crédito.

Em seguida o processo administrativo foi encaminhado à Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora – MG (2ª. Turma) que, baseada nas alegações formuladas pela ora Recorrente, houve por bem indeferir os pedidos formulados de restituição e compensação, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano calendário: 2000

Ementa: Só poderá ser retificada a DCOMP pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa.

Solicitação indeferida."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000103/2001-80

Resolução nº. : 108-00.412

Para tanto, após considerações introdutórias necessárias à melhor análise da questão, o relator do voto condutor do acórdão consignou o seguinte (fl. 353 a 356):

i) A contribuinte alega, na petição de fl. 188/189, que “o crédito se tornou insuficiente para a baixa de débitos constantes no processo de compensação” e de que “os débitos ‘sem processo’ mencionados na planilha abaixo deveriam ter sido compensados com crédito referente ao saldo negativo do ano-calendário de 1997 que totaliza o valor de R\$ 1.276.617,43.”

ii) Com relação a tal alegação, entende que o § 1º do artigo 74 da Lei 9.430/96, dispõe que a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração da qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

iii) Que o interessado vem, de forma equivocada, através de manifestação de inconformidade, oferecer um outro crédito para extinguir débitos cuja compensação não foi homologada pela Receita Federal, quando deveria, conforme determinação legal, ser apresentada nova declaração de compensação, dentro do prazo decadencial.

iv) Além disso, dispõe os artigos 56, 57 e 58 da IN 460/04 que o pedido de restituição, ressarcimento e a declaração de compensação somente poderão ser retificados caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000103/2001-80

Resolução nº. : 108-00.412

Intimado da decisão em 20.09.2005, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que:

- i) Nos termos da jurisprudência formada por este órgão colegiado, o saldo de imposto de renda a recuperar informado na declaração já constitui o exercício pelo contribuinte do direito de pleitear a restituição, razão pela qual incabível se falar em prescrição.
- ii) Obedecido tal entendimento, já deveria a Secretaria da Receita Federal ter acolhido as declarações dos anos-calendário de 1997 e de 1999 que estampavam saldos negativos de imposto de renda, como pedidos de ressarcimento dos mesmos.
- iii) Que a Seção de Orientação e Análise Tributária de Uberlândia, homologando apenas parte da compensação pleiteada, não teceu qualquer consideração quanto ao crédito constituído a partir da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997.
- iv) Que ambas as declarações encontram-se na base de dados da Secretaria da Receita Federal, razão pela qual cumpria à autoridade fazendária proceder à imputação do pagamento, nos termos do art. 73 e incisos, da Lei 9.430/96.
- v) O direito de compensação constitui matéria pacífica no âmbito deste órgão colegiado, sendo desnecessária a manifestação da empresa, que, ainda assim, formulou manifestação de inconformidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000103/2001-80

Resolução nº. : 108-00.412

vi) Saliente ainda que, ante a existência de crédito constante da base de dados da SRF, a compensação não necessita ser efetuada mediante pedido do contribuinte, podendo ser implementada de ofício, conforme especifica o art. 5º do Decreto nº 2.138/97.

É o Relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais curta e uma mais longa, localizadas no canto inferior direito da página.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000103/2001-80
Resolução nº. : 108-00.412

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, a questão a ser apreciada é complexa.

Com efeito reconhece a Recorrente que apresentou à Receita Federal DCTFs equivocadas, onde declara como compensado em 2000 valores devidos com saldo negativo de 1999, quando, na verdade, pretendia ver tais valores compensados com saldo negativo de IRPJ de 1997.

Antes de decidir a matéria acerca da possibilidade ou não de se cancelar o crédito tributário objeto de compensação requerida em 2001, na parte não homologada, com o suposto crédito do contribuinte relativo ao saldo negativo de IRPJ de 1997, por meio de imputação de ofício, entendo que determinados pontos devem ser averiguados pelo órgão competente.

Assim, a fim de prestigiar o princípio da verdade material e conferir ao contribuinte o exercício pleno da ampla defesa e do devido processo legal, entendo salutar a conversão do presente julgamento em diligência para:

- i) Que se confirme a existência do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 1997/1998, e o seu valor à época.
- ii) Que se esclareça se remanesceriam valores sem homologação, caso a fiscalização procedesse à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000103/2001-80
Resolução nº. : 108-00.412

imputação de ofício de eventual crédito do ano-base de
1997.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o
contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para
prosseguimento do julgamento.

PELO EXPOSTO, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM
DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS

4